



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

9:20 da manhã

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prédio da Prefeitura Municipal

Avenida 22 de Março, nº 915, Centro. CEP 68.389-000

São Félix do Xingu - PARÁ

A/C.: Sra. ANA PAULA ALVES MARTINS

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

RECEBEMOS

Em: 19 / 07 / 17

Gilsonara Borges de Sousa
Setor de Protocolo

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA TIPO TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2017 – PMSFX (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL MONTE NEGRO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU).

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325/ 98506 6823, por sua procuradora infra assinada com instrumento de procuração em anexo (Anexo I), vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



I – DOS FATOS e DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, via email, conforme documentos em anexo (Anexo III)

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com várias exigências que desrespeitam os mandamentos da Lei nº 8666/93, da Portaria n 21/2014 do Ministério das Cidades e das Orientações do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

1. O item 5.1 do edital trás a seguinte redação:

5.1. No dia, hora e local, fixados no preâmbulo deste edital, a Comissão Permanente de Licitação receberá os documentos das empresas cadastradas até o terceiro dia anterior a abertura COM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO, em 03 (três) envelopes fechados e indevassáveis, contendo em sua parte externa, além do nome da proponente, contendo em suas partes externas os seguintes dizeres. (GRIFO NOSSO)

A exigência do item não está prevista na Lei de Licitações, muito pelo contrário. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 22, § 1º deixa bem claro que esta modalidade é “UNIVERSAL”, podendo “quaisquer interessado” participar do certame desde que que comprove os requisitos exigidos em edital NA DASE INICIAL DE HABILITAÇÃO, vejamos a redação do artigo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de HABILITAÇÃO preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

GRIFO NOSSO

Como se observa esta Comissão faz uma exigência que cabe para licitação na modalidade Tomada de Preços e não na modalidade Concorrência, de acordo com o que determina a Lei.

O ato convocatório, portanto, está eivado de ilegalidade desde o início, trazendo exigências que não encontram respaldo legal e que servem tão somente para restringir a concorrência o que, mais uma vez, é terminantemente proibido pela legislação, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda sobre a exigência ILEGAL, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

10. Constatação 4: Quanto à exigência do item 3.2. do Edital, de que as empresas interessadas em participar do certame fossem cadastradas junto à Prefeitura 3 (três) dias úteis antes da data de apresentação das propostas (27/1/2014), contrariando o Art. 22 da Lei 8.666/1993.

10.1. Situação encontrada (peça 4, p. 4):

13.1. Não há previsão legal para exigências da espécie.

13.2. Conforme conceitua o Art. 22 da Lei 8.666/1993:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

13.3. Assim, a exigência de cadastramento prévio só aplicaria às licitações na modalidade Tomada de preços.

13.4. Nesta mesma linha, o Acórdão 108/1999-Plenário entende que, nos procedimentos licitatórios na modalidade de concorrência, não pode haver distinção entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados nos registros cadastrais da Administração.

10.2. Justificativas apresentadas: Não houve.

10.3. Analise:

10.3.1. A situação é plenamente irregular por afrontar o Art. 22 da Lei 8.666/1993 e contrariar o entendimento do Acórdão 108/1999-TCU-Plenário.

10.3.2. Assim, é cabível a determinação ao Município para que se abstenha de exigir tal cadastramento nas licitações na modalidade concorrência, tendo em vista a falta de amparo legal. (TC 001.164/2014-7).

Conforme se observa, o entendimento do TCU é pacífico em relação a exigência do ato convocatório, haja vista que a mesma não encontra NENHUM amparo legal. Sendo, somente por esta razão, COMPLETAMENTE ILEGAL.



O edital exige, ainda, que as licitantes COMPROVEM o cadastramento prévio. Exigência que serve somente para restringir a concorrência. E vai muito além ao dizer que as empresas que não estejam regular com o cadastro OU não estejam cadastradas serão consideradas INABILITADAS. Um verdadeiro absurdo, haja vista tratar-se de CONCORRÊNCIA e não de uma TOMADA DE PREÇOS.

Vejamos o item que trás tal exigência:

7.10. Havendo irregularidade no cadastramento junto a CRC/PMSFX ou no cadastramento e habilitação parcial no SICAF, bem como quando for verificado que, com relação às empresas não cadastradas, não foram atendidas todas as condições exigidas para cadastramento até o segundo dia anterior à data estipulada para o recebimento das propostas, a licitante será inabilitada.

Vejamos o que diz o TCU sobre a exigência:

Observe, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não prevê distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração. (Acórdão 108/1999 Plenário) GRIFO NOSSO

Da leitura detida e atenta do ato convocatório, o que se conclui é que o mesmo foi “copiado” de um procedimento licitatório em que “provavelmente” este outro tratava-se de uma tomada de preços. Chega-se a esta conclusão da leitura do item 8.3 do edital, que trás, EQUIVOCADAMENTE, a seguinte redação:

8.3. A qualificação jurídica será comprovada de acordo com a regularidade da certidão de cadastro na PMSFX ou no SICAF, conforme o artigo 22, §2º da Lei nº 8.666/93. GRIFO NOSSO

Veja Senhora Presidente que o artigo da Lei informado em nada tem a ver com o certame ora impugnado. Não estamos tratando de uma Tomada de Preço e sim de uma CONCORRÊNCIA, na qual a exigência contida no Edital é COMPLETAMENTE desnecessária.

2. O item 8.8.7 do ato convocatório trás a seguinte redação

8.8.7. Apresentar registro e certidão de regularidade da Licitante no Conselho **FEDERAL** de Administração da licitante, bem como do responsável técnico em atenção ao art. 12 §§1º e 2º do Decreto nº 61.934/67 e Resolução Normativa CFA Nº 463/2015, **considerando que o objeto licitado consta atividades pertinentes de Responsabilidade Técnica do Administrador**, ainda registro e a certidão de regularidade do Responsável Técnico Social, em sua entidade de classe profissional, na forma da legislação em vigor.

Vejamos o que diz, desde o início, o edital ora impugnado:

O item 3.1.1 diz que:

3.1.1. Toda e qualquer empresa que demonstre condições técnicas para a realização dos serviços constantes deste Edital e seus anexos, e que obedeçam, **principalmente, os itens destacados no Termo de Referência**, devendo constar no seu objeto tal especialidade, bem como atender todas as exigências legais e condições estabelecidas neste ato convocatório, bem como as exigências legais pertinentes ao objeto em questão; GRIFO NOSSO



O ANEXO I do edital trás como TERMO DE REFERÊNCIA o próprio PROJETO TÉCNICO SOCIAL, por entender que nele há todos os pontos necessários a atender o termo de referência. Pois bem. Dito e esclarecido isto, cumpre-nos informar que cabe a Comissão de Licitação incluir no ato convocatório as exigências MÍNIMAS **necessárias** para a execução do objeto licitado, qual seja, execução do Projeto de Trabalho Social para as famílias beneficiárias do Residencial Monte Negro, no município de São Félix do Xingu. Além disso, todas as demais exigências devem encontrar respaldo legal e estarem devidamente justificada no processo além de NECESSARIAMENTE guardar pertinência com o objeto que está sendo licitado.

Avancemos.

O PTS, Projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingú, aprovado pela Gerência de Habitação da Caixa Econômica Federal, trás em seu corpo, a exigência de que a equipe técnica que irá executar o Projeto tenha a seguinte composição:

2.0 – COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE TRABALHO

Profissional	Formação	Atribuição na equipe	Carga Horária
Assistente social	Serviço social	Responsável técnico pela coordenação e controle da execução operacional do projeto	30h
Assistente social	Serviço social	Técnico social responsável pela execução	30h
Pedagogo	Pedagogia	Apoio técnico	30h
Auxiliar administrativo	Nível médio	Apoio técnico	30h

Da análise da equipe solicitada pelo próprio PTS aprovado pela CAIXA que é, segundo o Ministério das Cidades é a “Mandatária da União/Agente Operador/Agente Financeiro” e que tem, segundo o mesmo Ministério, a atribuição de: “a) analisar e aprovar a Proposta Preliminar do Trabalho Social - PTS-P, o Projeto do Trabalho Social - PTS, de modo a assegurar a exequibilidade destes, além de analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDS”, perguntamos a esta CPL:



1 – Há a exigência de um ADMINTRADOR? Que tenha a formação em nível superior?

Como se observa do Projeto aprovado e que deve ser licitado respeitando NA ÍNTEGRA as suas exigências, **não há a exigência de contratação de um profissional de nível superior graduado em administração.**

Em sendo assim, pergunto-lhes novamente:

2 – Baseados em que esta CPL incluiu no edital a exigência do item 8.8.7?

A Comissão tenta justificar a exigência no seguinte:

“considerando que o objeto licitado consta atividades pertinentes de Responsabilidade Técnica do Administrador”

Pergunto-lhes novamente:

3 – Quais seriam as atividades pertinentes à responsabilidade técnica do administrador?

Vou além:

4 - Porque a CAIXA, mandatária da União, órgão responsável por aprovar os Projetos de Trabalho Social, aprovaria um PTS sem a indicação de um administrador como parte da equipe técnica, se há no Projeto atividades pertinente a responsabilidade de um profissional deste?

5 – Com que recurso será pago um administrador, já que o PTS não possui recursos para isto, prevendo tão somente a contratação de 03 profissionais de nível superior (assistentes sociais e pedagogo) e 01 de nível médio?

Como se observa do próprio Projeto de Trabalho Social, a exigência é totalmente **DESCABIDA** e **ILEGAL**, haja vista que nem mesmo a “suposta” justificativa apresentada guarda um mínimo de pertinência com o objeto que está sendo licitado.

A Portaria nº 21, de 22 de janeiro de 2014, do Ministério das Cidades é o Manual de instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades, devendo, portanto, ser respeitada, NA ÍNTEGRA, nos procedimentos licitatórios que tratem de execução de Projeto de Trabalho Social.

No capítulo III, deste Manual, item 2, letra “F” diz que compete a CAIXA “garantir a fiel observância e ampla divulgação deste Manual, não estando autorizada nenhuma orientação ou aplicação divergente”. Em sendo assim, em estando o PTS aprovado pela instituição financeira/mandatária da União, não contendo no Projeto aprovado NENHUMA indicação de um profissional de nível superior em administração, a inclusão da exigência ora impugnada torna-se, mais uma vez, **COMPLETAMENTE VICIADA, ILEGAL.**

Vejamos quais são as exigências da Portaria nº 21 acerca da Composição da equipe técnica e sobre sua comprovação de experiência:

VII EQUIPE TÉCNICA

1 O Ente Público deve disponibilizar equipe técnica encarregada pelo planejamento, execução e avaliação das ações de Trabalho Social, que deverá ser multidisciplinar, constituída por profissionais com experiência de atuação em Trabalho Social, em intervenções habitacionais com população de baixa renda.

2 O Ente Público deve garantir a disponibilidade suficiente e necessária dos profissionais envolvidos com a implementação das ações do Trabalho Social visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

3 O Coordenador, que será Responsável Técnico pela execução do Trabalho Social, deverá compor o quadro de servidores do Ente Público, ter graduação em nível superior, preferencialmente em Serviço Social ou Sociologia, com experiência de prática profissional em ações socioeducativas em intervenções de habitação.

3.1 Entende-se por ações socioeducativas orientações reflexivas e socialização de informações realizadas por meio de abordagens individuais, grupais ou coletivas ao usuário, família e população.

3.2 A comprovação de experiência mínima deverá ser feita mediante apresentação de:

- a) Documento que comprove o vínculo com a instituição, tais como cópia de carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços entre outros;
- b) Declaração ou atestado de capacidade técnica expedido pelo órgão ou empresa, com descrição das atividades desempenhadas.

Como se conclui da leitura do Manual, não há nenhuma exigência de que seja contratado um profissional ADMINISTRADOR, e, sabendo disto, a equipe técnica municipal de São Félix do Xingú, ao elaborar o Projeto de Trabalho Social, não incluiu, entre os profissionais para compor a equipe técnica, a contratação de um administrador. Isto porque o responsável pela elaboração do Projeto, com certeza detém o conhecimento técnico e sabe que o Projeto JAMAIS seria aprovado com a inclusão deste profissional.

Pergunto-lhes novamente:

Não havendo a justificativa legal, nem na Lei 8.666 e nem na Portaria nº 21, para a contratação de um profissional Administrador, porque razão esta CPL incluiu entre as exigências do edital a inscrição no Conselho **FEDERAL** de Administração?!

A exigência viola **TOTALMENTE** a lei nº 8.666/93, tornando o ato convocatório eivado, sendo necessário o seu completo saneamento.

A exigência serve tão somente para **restringir** e **frustrar** o caráter competitivo do certame indo de encontro ao que preceitua o art. 3º da legislação.

Neste sentido, a exigência não encontra nenhum amparo legal, ainda que esta CPL tenha tentado “forçadamente” uma justificativa que não guarda nenhuma pertinência com o objeto que vem ser licitado.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). GRIFO NOSSO

Acórdão 597/2008 Plenário

A exigência de capacidade técnica deve ser **fundamentada** pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua **imprescindibilidade e PERTINÊNCIA** em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. GRIFO NOSSO.

Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Não inclua nos editais de licitação exigências **não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes** em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. GRIFO NOSSO

Acórdão 2864/2008 Plenário

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que **sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados**. GRIFO NOSSO

Acórdão 2220/2008 Plenário

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato**. GRIFO NOSSO

Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Atente para que as exigências de habilitação técnica das licitantes estejam em consonância com os critérios estabelecidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1100/2007 Plenário

Abstenha-se de exigir certificações que **não guardem estrita correlação com a natureza do serviço a ser prestado**, de modo a não restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. GRIFO NOSSO

Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação)

Faça constar dos autos do processo licitatório a demonstração, **de forma inequívoca, expressa e pública**, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) foram fixados **segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado**, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. GRIFO NOSSO

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

Abstenha-se de estabelecer exigências de habilitação técnica **sem a precedência das devidas justificativas**. Estabeleça nos atos convocatórios critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de **parâmetros claros** para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames.

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que **não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo**, além de

restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. GRIFO NOSSO

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

GRIFO NOSSO

Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Além de não encontrar ABSOLUTAMENTE nenhum respaldo legal e não guardar nenhum pertinência com objeto ora licitado, além de, também, não ser indispensável para a execução do futuro contrato, o TCU possui o seguinte entendimento, já pacificado:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. GRIFO NOSSO

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Acórdão 265/2010 Plenário

Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção à natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965. GRIFO NOSSO

Acórdão 2816/2009 Plenário

Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, **a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões**, abstando-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal. GRIFO NOSSO

Acórdão 1071/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir o registro de responsável técnico de empresa licitante junto ao respectivo Conselho Regional de Administração como item de classificação de propostas em licitações **para área de apoio administrativo**, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/1993. GRIFO NOSSO

Acórdão 604/2009 Plenário

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª



edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante: “Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). **Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.** É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, **o ônus da prova recai sobre a Administração.** Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” GRIFO NOSSO

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O edital vai muito além da ilegalidade em suas exigências e se perde dentro de suas próprias argumentações. Vejamos.

O item 8.8.7 exige que a licitante (pessoa jurídica) apresente registro e certidão de regularidade no Conselho **FEDERAL** de Administração e justifica a exigência no art. 12, § 1º e 2º do Decreto nº 61.934/67.

Vejamos a redação o dispositivo mencionado:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho **REGIONAL** da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.



Como se conclui da leitura, o administrador público exigiu muito mais que a própria justificativa apresentada, haja vista que o dispositivo que fundamenta sua exigência fala em tão somente registro no conselho REGIONAL, enquanto que o legislador solicita a inscrição no conselho FEDERAL.

Não há fundamento que justifique a exigência, devendo, por todos os motivos expostos, ser retirada por completa do ato convocatório.

3. O item 9.1.6 trás novamente exigência descabidas, vejamos:

9.1.6. Comprovação de possuir equipe técnica multidisciplinar composta de no mínimo profissional com formação superior (nível superior) na área social – Psicologia, Serviço Social e Pedagogia, Profissional (ensino médio) monitores, assistente administrativo, motorista, ambos pertencentes aos quadros da empresa ou com vinculado por contrato permanente ou temporário compatível com o tempo de duração total para execução do objeto licitado, com experiência em executar trabalho social; GRIFO NOSSO

Pelas mesmas razões expostas no item impugnado acima, deparamo-nos com exigências que vão muito além do definido no Termo de Referência que serviu de base para a elaboração do ato convocatório.

O administrador público faz exigências frontalmente **ilegais**, que não atentam as determinações do Manual que rege o Projeto de Trabalho Social aprovado pelo Ministério das Cidades e afrontam, também, todos os entendimentos já pacificados do Tribunal de Contas da União e, por fim, a legislação que regulamenta a licitação.

O item 9.1.6 deveria reproduzir, em relação a exigência da equipe multidisciplinar, **na sua literalidade**, aquilo que está previsto no Projeto de Trabalho Social aprovado pela CAIXA, que neste procedimento licitatório está fazendo as vezes de Termo de Referência, também.

Além disso, esqueceu, de que se fosse o caso em aceitar o dispositivo, incluir, entre os profissionais da área social, o profissional Sociólogo, levando-nos a crer que esta direcionando o certame a alguma empresa específica.

Como dito, o Edital não pode cobrar além daquilo que foi aprovado pela CAIXA. Entendam: NÃO HÁ RECURSO disponível para a contratação de todos estes profissionais indicados, o PTS não prevê contratação de motorista, monitores (no plural, levando-nos a crer que deve ser mais de um), assistente administrativo, etc.

O PTS deixa claro quais os profissionais **necessários** e **adequados** para a execução das atividades nele previstas, quais sejam: 02 (dois) profissionais assistentes sociais, 01 (um) profissional pedagogo e, por fim, 01 (um) auxiliar administrativo – nível médio.

Não cabe ao administrador ampliar o rol previsto e aprovado no Projeto, até porque conforme informamos, NÃO HÁ RECURSO previsto no PTS para arcar com a contratação destes profissionais.

A exigência dos mesmos mais uma vez aparece tão somente para **RESTRINGIR e FRUSTRAR** o caráter competitivo do certame, estando em total descompasso com a legislação.

Além disso, pela interpretação literária do texto contido no item 9.1.6, teríamos que ter assistente administrativo e motorista com experiência executar trabalho social. Analisem a exigência e me digam se ela faz algum sentido.

Motorista com experiência em executar trabalho social.

Motorista precisa ter experiência em direção de veículo automotor, haja vista que ele não tem NENHUMA competência para executar qualquer que seja a atividade de um trabalho social.

Quem deve ter experiência em executar trabalho social é a equipe técnica que irá coordenar as atividades, vejamos: assistente social, sociólogo, pedagogo e/ou psicólogo.

Vejam tamanha inconsistência há no edital lançado.

As exigências do item 9.1.6 devem se restringir tão somente a equipe técnica aprovada pela CAIXA. Não cabendo, portanto, nenhum outro profissional, além daqueles que foram relacionados no Projeto.

4. O item 9.4 trás a forma como ocorrerá a pontuação técnica, esclarecendo que a mesma ocorrerá pela soma dos pontos contidos no anexo XIV do edital.

Da análise do Anexo XIV que trás uma tabela de “Instrução para julgamento e pontuação da proposta técnica” identificamos algumas inconsistências. Quais sejam:

- a. O item 02 da tabela trás como **experiência do Responsável Técnico** o tempo de registro no órgão de classe.

Vejamos:

Tempo de Experiência do Responsável Técnico – RT:

- a) Para cada ano de registro no órgão de classe, será considerado 01 (um) ponto, máximo de 20 (vinte) pontos.

O item a ser pontuado neste critério tem por nome “tempo de experiência do responsável técnico”. O critério a ser julgado, é, portanto, a EXPERIÊNCIA profissional do responsável técnico.

Pergunto-lhes: o tempo de registro no órgão de classe é critério **adequado** para medir a experiência profissional de uma pessoa?

Não temos, no Brasil, diversos casos de milhões de profissionais que se inscrevem no órgão de classe e passam anos inscritos sem nunca ter exercido um único trabalho?

Esta Comissão tem condições de apresentar justificativa razoável, lógica e coerente para convencer de que este é um critério adequado?

Entendemos muito mais razoável e pertinente a comprovação por meio do número de Projetos de Trabalho Social já executado por este RT, haja visto, que isto sim, estará comprovando, efetivamente, a sua experiência na sua área de atuação.

O critério escolhido por esta CPL não encontra nenhum argumento razoável que possa vir a ser aceito como meio para auferir a competência de um profissional. Os anos de inscrição em órgão de classe DEFINITIVAMENTE não comprovam a experiência de nenhum profissional.

Ainda que o critério adotado seja objetivo, ele não é o adequado para medir aquilo a que ele se propõe. Devendo, portanto, ser revisto.

Um dos princípios basilares da Lei de Licitações é o da **“seleção da proposta mais vantajosa para a administração”**.

Falar em mais vantajosa não significa falar tão somente na proposta mais barata, de menor custo. Muito pelo contrário, vantajoso será quando houver um valor razoável sendo executado por uma empresa que possua conhecimento, experiência no objeto que será contratado.

Assim, falar em proposta vantajosa significa também falar sobre o reconhecimento da experiência profissional daquele que irá executar o serviço. Sendo, portanto, um item que está diretamente relacionado ao princípio citado. Em sendo assim, há de ser dada maior atenção e importância aos critérios que servirão para julgamento da proposta técnica. Não podendo ser utilizado qualquer critério que não seja capaz de EFETIVAMENTE comprovar a sua experiência profissional.

Vejamos posicionamento do TCU acerca das exigências:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados. **Acórdão 2220/2008 Plenário** (Grifo nosso)

(...) É princípio legal que as exigências de habilitação sejam as mais simples possíveis, devendo se limitar ao exclusivo rol previsto na própria Lei nº 8.666/1993. Há, assim, pouco ou nenhum espaço para que os administradores inovem em relação às prescrições básicas ali previstas, mormente se não há qualquer certeza de que o implemento da condição traga alguma garantia real de melhor execução do objeto em vista. Note-se, a propósito, que a contratante, como previsto na Lei nº 8.666/1993, poderá substituir os profissionais indicados na fase de licitação, como previsto no art. 30, § 10º, do estatuto de licitações. Trata-se, portanto, de exigência totalmente



extravagante. Acórdão 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifo nosso)



5. O item 10.6 do edital trás a seguinte redação:

10.6. Os valores considerados na composição dos Encargos Sociais deverão apresentar conformidade com a Lei, e **os salários não poderão ser inferiores aos utilizados pelo Sindicato local, sob pena de desclassificação.** GRIFO NOSSO

Ocorre que, para formular suas propostas, as licitantes necessitam de todas as informações **necessárias e essenciais**.

Para saber se o salário ofertado é ou não inferior ao utilizado pelo sindicato local o edital e/ou Termo de Referência precisa nos informar acerca do valor mensal previsto para custear os profissionais que serão contratados e, também, precisará informar a carga horária de trabalho prevista.

Não há, no edital, TR ou anexos, uma informação acerca da definição da carga horária que será executada pelos profissionais. O PTS apresentado trás tão somente a informação de **30h** sem deixar claro se é semanal ou mensal.

Sendo, portanto, de fundamental importância, para a formulação das propostas de preços, que as informações sejam disponibilizadas na íntegra e de forma correta.

6. A lei de licitações nº 8.666/93 é clara e cristalina em seu artigo 7º, § 3º ao prever que:

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação **a obtenção de recursos financeiros para sua execução**, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Tendo este entendimento por base, que **NÃO CABE**, para a execução do Projeto de Trabalho Social licitado, a possibilidade de licitar “RESERVA TÉCNICA”, conforme está previsto no Cronograma de Custo e Orçamento.

O PTS já prevê um percentual destinado a “Despesas Indiretas” (BDI) de acordo com aquilo que é permitido por lei, não sendo, portanto, legal a inclusão de “**reserva técnica**”.

O recurso não está vinculado a nenhuma rubrica, não está vinculado a nenhuma atividade.

Sendo, portanto, **ILEGAL**, a sua existência no PTS e nem tampouco pode ser licitado por haver EXPRESSA proibição de licitar “recursos”.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. EXCLUIR do edital a exigência presente no item 5.1 do Edital por contrariar não somente a Lei nº 8.666/93, mas, também, o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União;
- b. EXCLUIR do edital os itens 7.8, 7.9, 7.10, 8.2 e item 12.12.2, por estarem diretamente relacionados ao item 5.1 e não encontrarem **nenhum** respaldo legal;
- c. EXCLUIR do edital o item 8.2 por não está pertinente a modalidade licitada, não podendo ser utilizado em um procedimento licitatório em que a modalidade seja Concorrência;
- d. EXCLUIR do edital o item 8.8.7 por não encontrar respaldo legal e, por não guardar, a justificativa apresentada, nenhuma coerência com o objeto que está sendo licitado;
- e. EXCLUIR do edital o item 9.1.6, haja vista que o Projeto de Trabalho Social apontado não dispõe de recursos para a contratação de todos os profissionais nele indicado. Devendo ser retificado para atender, na integra, a composição da equipe técnica aprovada;
- f. EXCLUIR do edital, no anexo XIV, o item 01, que trata sobre o tempo de experiência do responsável técnico, que sob NENHUMA hipótese poderá ser mensurado pelo tempo de registro no órgão de classe, por não ser critério adequado para medir aquilo que propõe o item;
- g. ESCLARECER no item 12.9.3 de que responsável se refere: Responsável técnico ou representante legal?
- h. RETIFICAR o item 12.13, “a”, por estar diretamente relacionado ao item 5.1 do edital que deverá ser retirado por falta de amparo legal;
- i. ESCLARECER acerca do item 2 do Termo de Referência/ Projeto de Trabalho Social naquilo que tange a carga horária dos profissionais que deverão ser contratados. Deixando clara a informação acerca de serem 30 horas mensais OU semanais;
- j. EXCLUIR do Cronograma de custo e orçamento a rubrica “RESERVA TÉCNICA” por haver expressa proibição legal em incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos;
- k. EXIGIR tão somente a comprovação de experiência e a documentação do profissional que irá coordenar o Projeto de Trabalho Social, em atendimento do que prevê o art. 12, IV da Lei nº 8.666/93;
- l. DETERMINAR a republicação do Edital, escoimado dos vícios e ilegalidades apontadas;
- m. REABRIR o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a existência dos vícios e ilegalidades apontadas, ANULANDO o ato convocatório ora impugnado. Procedendo sua CORREÇÃO e ADEQUAÇÃO a Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 21/14 do MCidades, bem como as Orientações do Tribunal de Contas da União e as orientações previstas para o Programa Minha Casa Minha Vida, REPUBLICANDO o edital e REABRINDO novo prazo.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 12 de Junho de 2017.



Fabiola Larissa da S. Bastos

Procuradora

HÍBRIDA CONSULTORIA

Anexo:

- I - Cópia da Procuração Pública e OAB
- II - Cópia do Contrato Social
- III - Cópia do email que comprova a retirada do edital.



ANEXO I

A



4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião
ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto
RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



Livro nº 670

Folha nº 026

Ato nº 067

Procuração Pública

HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no dia dezesseis (16) do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), da Era Cristã, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na Travessa Três de Maio nº 1.503, perante mim, Tabelião, compareceu, como outorgante a sociedade empresária limitada **HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, com sede nesta Cidade, na Passagem Teixeira, nº 93, bairro Condor, CEP.: 66.045-228, com seu contrato social arquivado sob o n.º 15200509066, na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em sessão de 27 de janeiro de 1993, e posteriores alterações, estando a última registrada sob o n.º 20000342027, em 13 de março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.339.796/0001-39, representada por sua sócia administradora, **JOSCELINA DA SILVA BASTOS**, brasileira, divorciada, socióloga, portadora da Cédula de Identidade n.º 1843173-3^o via/PC/PA e do CPF/MF n.º 069.859.802-44, domiciliada e residente nesta Cidade, na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 22, bairro Umarizal, CEP.: 66.055-190; as presentes reconhecidas como as próprias de mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela outorgante, através de sua representante, me foi declarado que, por este público instrumento, utilizando-se da faculdade que lhe é concedida pelo artigo n.º 1.018 do Código Civil, nomeava e constituía como bastante procuradora, **FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n.º 17355/OAB/PA e do CPF/MF n.º 708.302.742-00, domiciliada e residente nesta Cidade, na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, casa 22, bairro Umarizal; a quem confere poderes para resolver todo e qualquer assunto de interesse da outorgante, podendo representá-la perante cartórios, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, paraestatais, pessoas de direito privado e sociedades de economia mista, inclusive INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Receita Federal do Brasil, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Finanças do Município, Polícias Federal e Estadual, Civil e Militar, Justiça Federal e Estadual, Cível, Criminal, Eleitoral e do Trabalho, Delegacias e Seccionais de Polícia, Juizados Especiais e de Pequenas Causas, JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará, inclusive para assinar capa de processo (quando for para interior), SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, DETRAN - Departamento de Trânsito, COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará, Celpa, Embratel, Vivo, Oi, Tim, Claro, Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM e SPU - Secretaria do Patrimônio da União e onde mais com esta se apresentar, mesmo que aqui não expresso ou nos casos em que a nomenclatura do local ou pessoa venha a ser alterada posteriormente; em quaisquer bancos e casas bancárias, oficiais e particulares, notadamente Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A., Banco da Amazônia S/A. - BASA, Banco do Estado do Pará S/A. - BANPARÁ, Banco Bradesco S/A., Banco Itaú S/A., Banco Santander (Brasil) S/A., UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A., Banco Safra S/A., HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo e Caixa Econômica Federal -

Matriz: Trav. Três de Maio, 1503 - Tel.: (91) 3249-4005/3249-4018

Sucursal: Av. Almirante Barroso, 5610 - Loja 02 - Tel.: (91) 3243-0177/3243-1205 - Belém - Pará

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 10171569

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



[Handwritten signature]



ANEXO II

**ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**

7ª Alteração



YOLANDA SHIRLEY CUNHA MARTINS DE BARROS, brasileira, natural de Belém-PA, divorciada, professora, nascida em 10/06/1939, residente e domiciliada na Rua Oliveira Belo nº 36, Umarizal, Belém-Pa, CEP 66050-380, portadora da Cédula de Identidade nº 1.937.335-PC/PA-2ª via e CPF/MF nº 001.078.242-72; **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES**, brasileira, natural de Belém-PA, casada em regime de comunhão parcial de bens, assistente social, nascida em 23/10/1978, residente e domiciliada na Travessa WE 13 B nº 481, Cidade Nova II, Ananindeua-Pa, CEP 67130-410, portadora da Cédula de Identidade profissional nº 4042-CRESS/PA e CPF/MF nº 684.082.182-04; **FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS**, brasileira, natural de Conceição do Araguaia-Pa, casada em regime de comunhão parcial de bens, economista, nascida em 05/08/1985, residente e domiciliada na Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 22, Umarizal, Belém-Pa, CEP 66055-190, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03595063526-DETRAN/PA e CPF/MF nº 002.853.801-33 e, **JOSCELINA DA SILVA BASTOS**, brasileira, natural de Conceição do Araguaia-Pa, divorciada, socióloga, nascida em 10/08/1959, residente e domiciliada na Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 22, Umarizal, Belém-Pa, CEP 66055-190, portadora da Carteira de Identidade nº 1.843.173-3ª via/PC-Pa e CPF/MF nº 069.859.802-44;

Únicas sócias componentes da sociedade, **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, com sede na Passagem Teixeira nº 93, Condor, município de Belém-Pa, CEP 66045-228, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o nº 15200509066 em 27/01/1993 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.339.796/0001-39, resolvem de comum acordo realizar sua sétima alteração contratual, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I – DA SÓCIA

A sócia **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES**, por força da alteração do estado civil para casada, a partir deste ato, tem seu nome alterado para **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO**;

CLÁUSULA II – DA SEDE

A sociedade a partir deste ato, terá sua sede na Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 36, Umarizal, município de Belém-Pa, CEP 66055-190;

CLÁUSULA III – DO OBJETIVO SOCIAL

A partir deste ato, a sociedade passa a ter como objetivo atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; serviços de engenharia; outras atividades profissionais, científicas e técnicas; atividades de apoio a educação, exceto caixas escolares; consultoria em publicidade; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; gestão e administração da propriedade imobiliária.

Fernanda Bastos
[Handwritten signatures]

ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

7ª Alteração



CLÁUSULA IV – DAS SÓCIAS

a) Retira-se neste ato da sociedade a sócia **YOLANDA SHIRLEY CUNHA MARTINS DE BARROS**, cedendo e transferindo, mediante renúncia do direito de preferência das demais sócias, o total de suas quotas de capital na sociedade, 15.000(quinze mil) quotas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), para a sócia remanescente **JOSCELINA DA SILVA BASTOS**;

b) A sócia **LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO** cede e transfere mediante renúncia do direito de preferência das demais sócias, o total de 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) quotas no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos Reais) para a sócia **JOSCELINA DA SILVA BASTOS**;

PARÁGRAFO ÚNICO: As sócias que transferem suas quotas e a sócia que declaram haver recebido neste ato todos os seus direitos e haveres na sociedade, dando e recebendo plena, geral, rasa e irrevogável quitação, não tendo nada mais a reclamar, da sociedade nem do cessionário. A sócia que recebe as quotas ora transferidas declara assumir neste ato todos os direitos e obrigações que lhes são transferidos. Ficando assim distribuído entre as sócias:

NOME	N.º DE QUOTAS	VALOR TOTAL QUOTAS R\$
JOSCELINA DA SILVA BASTOS	44.400	44.400,00
FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS	15.000	15.000,00
LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO	600	600,00
TOTAL	60.000	60.000,00

CLÁUSULA V – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado, fica alterado para R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil Reais), dividido em 260.000 (duzentos e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, cujo aumento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, é realizado neste ato através da conta reserva de lucros a realizar do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2013, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	N.º DE QUOTAS	VALOR TOTAL QUOTAS R\$
JOSCELINA DA SILVA BASTOS	192.400	192.400,00
FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS	65.000	65.000,00
LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO	2.600	2.600,00
TOTAL	260.000	260.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 do Código Civil /2002;

[Handwritten signatures and stamps]
FERNANDA BASTOS
[Signature]

ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

7ª Alteração



CLÁUSULA VI- DA CONSOLIDAÇÃO

Em razão da modificação ora ajustada consolida-se o *Contrato Social* na modalidade de sociedade, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade adota a denominação social de **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, e nome de fantasia "**HÍBRIDA CONSULTORIA**";

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade tem sua sede na Travessa Dom Romualdo Coelho nº 114, Vila São Miguel, Casa 36, Umarizal, município de Belém-Pa, CEP 66055-190;

PARÁGRAFO UNICO: A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 27 de janeiro de 1993;

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade é a atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; serviços de engenharia; outras atividades profissionais, científicas e técnicas; atividades de apoio a educação, exceto caixas escolares; consultoria em publicidade; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias; gestão e administração da propriedade imobiliária.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta mil Reais) dividido em 260.000 (Duzentos e Sessenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	N.º DE QUOTAS	VALOR TOTAL QUOTAS R\$
JOSCELINA DA SILVA BASTOS	192.400	192.400,00
FERNANDA LORENA DA SILVA BASTOS	65.000	65.000,00
LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TAVARES MOURÃO	2.600	2.600,00
TOTAL	260.000	260.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1052 do Código Civil /2002;

Fernanda Bastos
Luciana
B

ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

7ª Alteração



CLÁUSULA SÉTIMA – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

As quotas somente poderão ser cedidas a terceiros após terem sido oferecidas às sócias remanescente, com prazo mínimo de quinze dias, para que possa exercer ou não o direito de preferência. Decorrido esse prazo e observada a igualdade de condições, podem ser oferecidas a terceiros, estranhos à sociedade, pelo preço mínimo indicado na notificação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigido;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser respeitado, observado o preço mínimo;

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e uso da sociedade será exercida pela sócia **JOSCELINA DA SILVA BASTOS**, à qual compete representar a sociedade ativa, passiva, judicial ou extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial e movimentação financeira isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização das demais sócias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É assegurado a administradora, o direito de retirada mensal a título de *PRÓ-LABORE*, que será fixado pela sociedade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A renúncia do administrador se torna eficaz em relação a sociedade no momento da sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação na Junta Comercial;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As decisões sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo levado a registro na Junta Comercial suas deliberações;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica dispensa a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas reuniões o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído para esse fim específico;

]

[Handwritten signatures and notes]
Formanda Bastos
[Signature]

**ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**

7ª Alteração



CLÁUSULA DÉCIMA- DA MORTE OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

No caso de falecimento de quaisquer das sócias, a sociedade continuará com as sócias remanescentes, levantando-se o balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais ou então, os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados no balanço especial, cujo pagamento será feito da seguinte maneira: cinquenta por cento (50%) à vista e o restante por meio de cinco (5) prestações mensais, a partir de trinta (30) dias após o pagamento à vista;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, as administradoras prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos verificados;

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério das sócias e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então, permanecerem em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Mostrando-se que é impossível continuar com a atividade, a sociedade, iniciará a dissolução nomeando um liquidante responsável pelo inventário e partilha dos bens remanescentes. Intimada a liquidação e satisfeita as obrigações, o liquidante fará a divisão da partilha entre as sócias, herdeiros e sucessores, na proporção do número de quotas que cada um deles possuem na sociedade;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO

O presente contrato poderá ser alterado, no todo ou em parte bastando para isto que as sócias manifestem interesse, que deverá ser expresso em instrumento assinado pelas mesmas na presença das testemunhas;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OMISSÕES

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei nº 10.406/2002, e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, de Belém-Pa, para quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro motivo que seja.

Handwritten signatures and notes:
Fernanda Santos
a. [illegible]
[illegible]

ALTERAÇÃO COM CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA

7ª Alteração



E por estarem em tudo justos e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em três vias, de igual forma e teor, para que produza todos os efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

Belém-Pa, 04 de julho de 2014.

Yolanda Shirley C. Martins Barros

Fernanda Lorena da Silva Bastos

Luciana Pereira de Oliveira Tavares
Mourão

Josceline da Silva Bastos

TESTEMUNHAS:

José Eduardo da Silva
Cf nº 6.986.500-SSP/PA

Marcelle Moura de A. Andrade
Cf nº 3238278-2ª Via-SSP/PA





ANEXO III

[Handwritten signature]



Híbrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

**EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 1/2017 - EXECUÇÃO PROJETO SOCIAL**

3 mensagens

Híbrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

16 de junho de 2017 12:49

Para: semaplanlicitacao@sfxingu.pa.gov.br, pmsfx@hotmail.com

Bom dia Senhores,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 83.339.796/0001-39, com interesse em participar do certame retrocitado, solicitamos o envio do EDITAL e ANEXOS via email.

Aguardamos retorno.

Att.

Fabiola Bastos
Advogada/Procuradora
OAB/PA nº 17.355
HÍBRIDA CONSULTORIA

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

16 de junho de 2017 12:49

Para: hibridaconsult@gmail.com

**Endereço não encontrado**

A mensagem não foi entregue para **pmsfx@hotmail.com** porque o endereço não foi encontrado. Verifique se há erros de digitação ou espaços desnecessários e tente novamente.

A resposta foi:

550 Requested action not taken: mailbox unavailable

Final-Recipient: rfc822; pmsfx@hotmail.com

Action: failed

Status: 5.0.0

Remote-MTA: dns; mx4.hotmail.com. (65.55.92.152, the server for the domain hotmail.com.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 Requested action not taken: mailbox unavailable

Last-Attempt-Date: Fri, 16 Jun 2017 08:49:43 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: Híbrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

To: semaplanlicitacao@sfxingu.pa.gov.br, pmsfx@hotmail.com

Cc:

Bcc:

12/07/2017

Gmail - EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 1/2017 - EXECUÇÃO PROJETO SOCIAL

Date: Fri, 16 Jun 2017 12:49:42 -0300

Subject: EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 1/2017 - EXECUÇÃO PROJETO SOCIAL

Bom dia Senhores,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ nº 83.339.796/0001-39, com interesse em participar do certame retrocitado, solicitamos o envio do EDITAL e ANEXOS via email.

Aguardamos retorno.

Att.

Fabiola Bastos
Advogada/Procuradora
OAB/PA nº 17.355
HÍBRIDA CONSULTORIA



PMSFX SÃO FÉLIX DO XINGU <licitacao.pmsfx@hotmail.com>

19 de junho de 2017 16:02

Para: Hibrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

De: Hibrida Consultoria <hibridaconsult@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 16 de junho de 2017 13:49:42

Para: semaplanlicitacao@sfxingu.pa.gov.br; pmsfx@hotmail.com

Assunto: EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº 1/2017 - EXECUÇÃO PROJETO SOCIAL

[Texto das mensagens anteriores oculto]



EDITAL - PTTS - PROJETO SOCIAL.pdf

1625K